

Videoconferência desafoga o sistema judiciário

O início do uso da videoconferência foi deflagrado pelo juiz Edison Aparecido Brandão, na época, atuando em Campinas (SP), hoje titular da 5ª Vara Criminal do Foro Central, em São Paulo.

Foi assim que, em 1996, o magistrado realizou o primeiro interrogatório no Brasil por via eletrônica, videoconferência ou teleconferência, que emprega recursos televisuais¹, quando então com isso procurava aplicar tecnologia moderna que pudesse realizar o interrogatório judicial à distância, principalmente por fatores de ordem administrativa judiciária envolvendo raios em presídios distantes da sede do juizado criminal. Não foi só isso, em 1997, criou também a primeira gravação em vídeo digital em autos de processo judicial.

Foram lançados desse modo, no interesse da justiça, dois instrumentos de tecnologia da informação por meio eletrônico, a exemplo de como ocorreu com a denominada "urna eletrônica", esta, todavia, aceita sem discussões pretorianas.

Mas o pioneirismo do então campineiro, hoje paulistano, foi combatido em tribunais do país. Aceito pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça (ministro relator Paulo Medina²), acabou sendo rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido em 14 de agosto de 2007, relatado pelo ministro Cezar Peluso³.

Por força da Lei Estadual de São Paulo 11.819/2005, o Judiciário paulista realizou até o fim do mês de outubro de 2008: 3.619 teleaudiências nas 16 salas montadas para esse fim. Em 2007, houve 77 mil escoltas de presos, que exigiram 109 mil deslocamentos de policiais civis e militares, com custo de R\$ 5,8 milhões. Até setembro, foram feitas 53 mil escoltas, com deslocamentos de 80.207 policiais, e despesa de R\$ 4,2 milhões, sem contar, como no ano anterior, os salários dos servidores envolvidos nas operações. São Paulo prevê instalar mais 50 pontos de videoconferência, num investimento de R\$ 10 milhões, e espera o Congresso Nacional, onde tramita projeto que regulamenta o assunto.⁴

Acontece que o Supremo voltou a examinar o assunto, agora provocado em decorrência da edição da mencionada lei estadual, e para tanto na sessão plenária realizada no dia 30 de outubro de 2008, em que foi relatora a ministra Ellen Gracie (leia os argumentos no seu voto vencido, no [site](#) do STF), foi acolhido o pedido de Habeas Corpus 90.900, impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo, do que resultou a seguinte nota divulgada: "No entendimento do STF, a Constituição estabelece, em seu artigo 22, inciso I, que a matéria processual penal é privativa da União. Além disso, esse sistema de interrogatório desrespeita o exercício da ampla defesa porque a presença física do juiz é indispensável para assegurar a liberdade de expressão do denunciado". Com a decisão do STF, acabou sendo acolhida a tese da OAB, que é amplamente contrária ao uso do sistema de videoconferência para interrogatório de raios⁵.

A magistrada da alta Corte brasileira, quanto ao aspecto da falta de previsão no ordenamento jurídico para realizar esse tipo de interrogatório, demonstrou espírito arguto, coerente, lógico, moderno, legal e interessante à administração da justiça, quando em seu voto afirmou que "o interrogatório

Ã distÃªncia por meio eletrÃ´nico jÃ; estÃ; previsto no ordenamento jurÃdico pelo Decreto Federal 5.015/04, que ratificou a entrada do Brasil junto aos 146 paÃses que assinaram a ConvenÃ§Ã£o das NaÃ§Ãµes Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, chamada de ConvenÃ§Ã£o de Palermo. Nesse caso, a lei paulista teria apenas regulamentado a matÃ©ria.⁶

NÃ£o seria de aplicar-se ao caso o parÃ;grafo 2Âº, do artigo 24, XI, da CF/88? â??A competÃªncia da UniÃ£o para legislar sobre normas gerais nÃ£o exclui a competÃªncia suplementar dos estados?•. Quem combate o uso dessa tecnologia Ã© o ilustre membro da OAB-SP, LuÃs FlÃ;vio Borges DÃ?Urso, desde 1988, quando fez publicar o artigo â??O interrogatÃ³rio online â?? uma desagradÃ;vel justiÃ§a virtual.⁷

Agora em 2008, DÃ?Urso voltou a tecer severas crÃticas contra a idÃ©ia de BrandÃ£o, ao dizer que a OAB-SP comemorou a decisÃ£o do STF. “A videoconferÃªncia limita o direito de defesa, porque impede que o acusado se coloque diante de seu julgador. Esse contato pessoal Ã© fundamental para a formaÃ§Ã£o de convencimento do magistrado atÃ© para decidir sobre um pedido de fianÃ§a ou liberdade provisÃ³ria”, disse o presidente, Luiz FlÃ;vio Borges DÃ?Urso. Ele ressaltou ser sensÃvel aos problemas de custo e seguranÃ§a das escoltas dos presos. E sugeriu a ida dos juÃzes Ã s unidades prisionais para os interrogatÃ³rios⁸.

Rebatendo a opiniÃ£o, no livro â??OrganizaÃ§Ã£o e InformÃ;tica no Poder JudiciÃ;rio â?? SentenÃ§as programadas em processo virtual?• constam: â??discordamos do nobre professor, especificamente, no que diz respeito ao fato de que o interrogatÃ³rio deva se realizar â??olho no olho??, entre o acusado e o interrogante. Ora, no segundo grau de jurisdiÃ§Ã£o, o rÃ©u Ã© julgado sem que nenhum desembargador ou ministro o tenha visto. O que basta sÃ£o as provas coligidas nos autos.⁹

Ainda, quando o interrogatÃ³rio Ã© feito por via de carta precatÃ³ria, o que o magistrado do juÃzo deprecado por acaso tenha observado no semblante do interrogando, nÃ£o hÃ; como possa isso ser transmitido ao juÃzo deprecante de modo a influenciar a sua decisÃ£o, a nÃ£o ser que o ato judicial do interrogatÃ³rio se transforme simultaneamente em exame pericial psicotÃ©cnico forense.

Seja como for, a grande observaÃ§Ã£o aqui a ser feita Ã© com relaÃ§Ã£o ao formalismo ainda seguido por alguns membros do Poder JudiciÃ;rio. Ao que parece pouco se progrediu tecnicamente, alÃ©m do tempo em que a sentenÃ§a sÃ³ podia ser lavrada se produzida pelo prÃ³prio punho do seu prolator.

A lei que criou o processo eletrÃ´nico ou virtual, nÃ£o serviu de muito exemplo para alguns magistrados e administradores da justiÃ§a, de que se deve abandonar o formalismo jurÃdico e partir para a implantaÃ§Ã£o de atividades que conduzam Ã celeridade dos procedimentos judiciÃ;rios, sempre na busca de eficiÃªncia dos serviÃ§os com maior produtividade e baixo custo operacional.

O JudiciÃ;rio brasileiro estÃ; envolto num grande universo de processos pendentes de julgamento. Ainda bem que nos Ãºltimos tempos foram criados alguns instrumentos ou mecanismos de melhoria do

serviço forense, por meio de sãmulas, implementaãdo do sistema recursal, implantaãdo parcial do processo virtual e muito â?•puxãdo de orelhaâ?• por ato do Conselho Nacional de Justiãsa.

Se houvesse certo afastamento do rigor de matãria constitucional e de formalidades jurãdicas não causadoras de prejuãzos iminentes e irreparãveis, ã de se imaginar o não cometimento de heresia jurãdica se o Supremo, ao invãos de invocar o artigo 22, inciso I, viesse a se orientar pelo parãgrafo 2ã do artigo 24, XI (CF/88), pelo espãrito da Lei 11.419/06¹⁰ processo eletrãnico) e pelas teses da ministra Ellen e do ministro Medina, em homenagem ã administraãdo judiciãria que tanto precisa de mentores para que saia da exasperada lentidãdo.

Atã porque, o Legislativo não tem criado a esperada legislaãdo processual moderna, deixando o Judiciãrio apenas com medidas paliativas para gerir o seu serviãso, em que tudo depende, ainda, de um sistema processual concentrado (sem legislaãdo esparsa), a ser criado e implantado não sã por juristas, mas sim numa parceria mediante planejamento cientãfico interdisciplinar com graduados em outras ciãncias e artes, valorizando-se, sempre, a cibernãtica, TI e GED.

O pioneiro da tecnologia em epãgrafe fez publicar importante artigo sob o tãtulo â?•Benefãcio social – Videoconferãncia garante cidadania ã populaãdo e aos rãosã?•¹¹, de forma que alguns trechos merecem ser aqui destacados e transcritos:

O que perdeu nosso paãs e a sociedade com tanta demora para a implementaãdo de tal sistema ã muito mais que temores que não passam da falta de informaãdo. A tecnologia acaba com o transporte de presos perigosãssimos por vias pãblicas, gastando para isto rios de dinheiro, colocando para isto a vida de inocentes nas ruas em perigo, e exigindo por isto o uso de policiais, que jã são muito poucos, em detrimento da normal seguranãsa pãblica. Mais que isto, perdeu-se a chance de usar tal tecnologia a favor de toda a sociedade, incluindo-se aã o prãprio preso.

O presidente da OAB-SP, em torno da necessidade da presenãsa fãsica do rão com o seu julgador, anotou que â?•Esse contato pessoal ã fundamental para a formaãdo de convencimento do magistrado atã para decidir sobre um pedido de fianãsa ou liberdade provisãria.â?•

Conforme se sabe, pelo sistema de videoconferãncia, o contato entre o magistrado e o rão se estabelece em meio virtual, e nada impede que o interrogando preso faãsa o eventual pedido de fianãsa ou liberdade provisãria, cujo pleito, aliãis, pela sua natureza tãcnica, geralmente ã formulado por defensor constituãdo, dativo ou pãblico.

Brandão rechaãsa a tãmida invocaãdo de Luãs Flãvio Borges Dã?•Urso e assevera: â?•evidentemente que um sistema assim implatado permitiria, como permite em paãses civilizados, um pronto acesso do magistrado ao preso, de forma quase que imediata ã sua prisãdo, atã mesmo para a concessãdo de eventual benefãcio ou de fiscalizaãdo de sua integridade pessoalâ?•.

O ilustre magistrado Brandão, altamente versado em direito penal e em informãtica jurãdica, encerra o seu artigo com a seguinte redaãdo:â?•Vã-se assim, em suma, que passados quase dez anos da pioneira experiãncia, continua o paãs a sofrer absurdos atrasos no final de processos pela não apresentaãdo dos rãos em juãzo, lembrando ao leitor leigo que no Brasil existe um prazo legal de

oitenta e um dias, muito menor que na maioria dos países europeus, para que o processo se encerre quando o réu estiver preso, e a demora em sua apresentação não poder levar pura e simplesmente à liberdade sem julgamento, o que, em casos de perigosos criminosos, é a única saída para evitar que longas penas sejam cumpridas.

Aquela experiência realizada em uma tarde em Campinas destinava-se a demonstrar ao Judiciário e a toda a Sociedade que o uso racional da tecnologia, além de inevitável, somente trará ganhos e visava, como visa, garantir a cidadania a todos, inclusive àqueles que a ofenderam.¹²

Pela sua atuação em favor da Justiça Brasileira, Edison Aparecido Brandão foi agraciado com a Medalha Regente Feijó³, cuja entrega operou-se no TJSP, em setembro de 2007.¹²

Pelo visto, foi colocado em dúvida quanto à utilidade do sistema eletrônico denominado "videoconferência", para fins de interrogatório do réu no procedimento judicial criminal. Esse ato viria a substituir o modelo atual em que o acusado é ouvido pessoalmente pelo juiz da causa, nas dependências da sede da unidade judiciária competente.

Principalmente nas grandes cidades e metrópoles, tais como Recife, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, a unidade judiciária se localiza distante dos presídios onde se encontra custodiado o réu a ser ouvido pela autoridade competente.

O trânsito de veículos terrestres nessas capitais de Estado se mostra agitado, provocante da perda de tempo, de atraso à audiência e até de resgate do preso no traslado pelos seus comparsas do mundo criminoso.

Para evitar todo esse transtorno, algumas alternativas podem ser apontadas como a instalação de unidade judiciária criminal junto aos presídios; o deslocamento do juiz da sede do presídio, a fim de praticar o ato judicial; o preso ser transportado do presídio à sede da unidade judiciária por meio de viatura da polícia judiciária ou militar; o preso e o juiz criminal se comunicam em meio virtual, pelo sistema de videoconferência. Por fim, para a escolha da melhor opção devem ser avaliados aspectos como econômicos, legais, tecnológicos e práticos.

Exame de cada um deles: (I) econômico: a instalação de nova unidade judiciária e o transporte de autoridade criminal e de preso poderia constituir investimento de capital e de serviço desaconselhável por falta de imediato retorno, ante a existência de outro meio disponível - o eletrônico -, bem mais barato, por exemplo, do que o usado por aeronaves no transporte do conhecido recluso "Fernandinho Beira-Mar", conforme nota "Fernandinho Beira-Mar vai continuar viajando de avião pelo Brasil", da autoria de Ancelmo Góes em *O Globo*, datada de 23 de fevereiro de 2007, com a seguinte redação: "Fernandinho Beira-Mar, o bandido que mais viaja de avião no Brasil por conta das constantes trocas de cadeia, pode ir arrumando a mala.

O STF concedeu a ele o direito de estar presente em todas as audiências, mesmo em outros estados".¹³

(II) legal: pelos precedentes jurisprudenciais da do STF, o uso do sistema de videoconferência, com ou sem norma específica em lei federal processual, não bem provável, acabar sendo rejeitado definitivamente com base nos argumentos já expendidos pelos Ministros Cezar Peluso (HC 88.914) e Menezes Direito (HC 90.900).

(III) tecnológico: entre outras utilidades, pode-se indicar. Essa tecnologia é atualmente usada satisfatoriamente por grandes empresas, em que os seus gestores se comunicam entre si, de modo a evitar longas viagens internacionais cansativas e dispendiosas; igualmente, usada para a realização de avançados trabalhos de medicina, de maneira que um cirurgião famoso pode ver o paciente no outro lado do planeta e dar comando ao seu colega sobre o ato cirúrgico em andamento.

O uso mais frequente desse mecanismo eletrônico é aproveitado para a realização de cursos e eventos culturais (seminários, simpósios, conferências, etc.) a longa distância internacional.

Finalmente, no dia-a-dia se observa o uso dessa moderna tecnologia quando os jornalistas e repórteres de televisão de comunicam entre si, em meio virtual, estando um no Amazonas e outro no Rio Grande do Sul.

(IV) prático: o Poder Judiciário, para aumentar a sua produtividade diante desse universo de processos pendentes de julgamento, necessita abandonar parte do tradicional rigor legal que se conhece como "burocracia", partir em busca de mecanismos e instrumentos práticos, baratos e eficazes para acompanhar o desenvolvimento econômico do seu país sem cometimento de injustiça social, mas ciente de que a morosidade exacerbada com que se opera a prestação jurisdicional também caracteriza ato de injustiça social.

Notas de rodapé

1. Dicionário eletrônico Aurélio em CD versão século XXI.

2. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários. Para que seja declarada nulidade do ato, mister a demonstração do prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Ordem DENEGADA [HC 2004/0026250-4, Rel. Min. Paulo Medina].

3. "... Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (due process of law). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade...." [HC 88914]



4. <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=vãdeoconferãncia&numero=476&pagina=3&base=INFO>].
5. http://www.estadao.com.br/geral/not_ger270636,0.htm.
6. <http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=15020>.
7. <http://www.conjur.com.br/static/text/71304,1>.
8. Belo Horizonte: Del Rey. Revista Jurídica, p. 11, dez. 1988.
9. http://www.estadao.com.br/geral/not_ger270636,0.htm.
10. Madalena, Pedro e Oliveira, Álvaro Borges de. Organizaã§ãº e Informãªtica no Poder Judiciãrioã?? Sentenã§as programas em processo virtual. 2 ed. Curitiba: Juruã; Editora, 2008, 253 p.
11. Dispõe sobre a informatizaã§ãº do processo judicial.
12. <http://www.conjur.com.br/static/text/30461,1>.
13. Personalidades sãº homenageadas no TJSP —
<http://www.direito2.com.br/tjsp/2007/set/18/personalidades-sao-homenageadas-no-tjsp>.
14. <http://cabecadecuia.com/drops/2007-02-23/fernandinho-beira-mar-vai-continuar-viajando-de-aviao-pelo-brasil-763.html>.